



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0572/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 1798322020-0

ACÓRDÃO Nº 0572/2022

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MARIA CIBELI SOARES LEITE DE MEDEIROS

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ARTUR MENDONÇA CAVALCANTI

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. EXCLUSÃO DO MONTANTE RELATIVO AO PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS APURADAS POR MEIO DA CONTA MERCADORIAS. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ALTERADA DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *Diferença apurada em Levantamento Financeiro enseja a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência.*
- *Excluída parte do imposto apurado no Levantamento Financeiro, em razão da ocorrência de prejuízo bruto com mercadorias com substituição tributária, isentas e não tributadas, verificada na Conta Mercadorias.*
- *Afastamento a multa recidiva, ante a ausência dos requisitos legais para a sua aplicação.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, alterando de ofício quanto aos valores a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001787/2020-16, lavrado em 18 de novembro de 2020, contra a empresa MARIA CIBELE SOARES LEITE DE MEDEIROS, CCICMS nº 16.132.818-0, devidamente qualificada nos autos, fixando o crédito tributário no montante de R\$ 48.839,62



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0572/2022  
Página 2

(sessenta e um mil, quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 24.419,81 (vinte e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e um centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, com fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, R\$ 24.419,81 (vinte e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e um centavos) de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o montante de R\$ 1.129.914,26 (um milhão, cento e vinte e nove mil, novecentos e quatorze reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 447.081,74 (quatrocentos e quarenta e sete mil, oitenta e um reais e setenta e quatro centavos) de ICMS, R\$ 447.081,74 (quatrocentos e quarenta e sete mil, oitenta e um reais e setenta e quatro centavos) de multa por infração e R\$ 235.750,78 (duzentos e trinta e cinco mil, setecentos e setenta e oito centavos), de multa por reincidência, pelos fundamentos anteriormente expostos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de outubro de 2022.

**MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**  
Conselheira Relatora

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE E JOSÉ VALDEMIR DE SILVA.

**SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR**  
Assessora



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0572/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 1798322020-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MARIA CIBELI SOARES LEITE DE MEDEIROS

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ARTUR MENDONÇA CAVALCANTI

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

*OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. EXCLUSÃO DO MONTANTE RELATIVO AO PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS APURADAS POR MEIO DA CONTA MERCADORIAS. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ALTERADA DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.*

- *Diferença apurada em Levantamento Financeiro enseja a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência.*
- *Excluída parte do imposto apurado no Levantamento Financeiro, em razão da ocorrência de prejuízo bruto com mercadorias com substituição tributária, isentas e não tributadas, verificada na Conta Mercadorias.*
- *Afastamento a multa recidiva, ante a ausência dos requisitos legais para a sua aplicação.*

<b>RELATÓRIO</b>
------------------

*Trata-se do recurso de ofício interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão proferida em primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001787/2020-16, lavrado em 18/11/2020, fls. 3, contra a empresa MARIA CIBELE SOARES LEITE DE MEDEIROS – ME (CCICMS: 16.132.818-0), em razão da seguinte irregularidade,*



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0572/2022  
Página 4

*identificada durante a auditoria dos exercícios de 2015 a 2017, conforme inicial, cuja descrição abaixo transcrevo:*

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através do Levantamento Financeiro.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte afrontado o disposto nos arts. 158, I e 160, I c/ fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, sendo proposta aplicação de multa por infração com fulcro no art. 82, V, “f”, da Lei n° 6.379/96, perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 1.178.753,88 (um milhão, cento e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), sendo, R\$ 471.501,55 (quatrocentos e setenta e um mil, quinhentos e um reais e cinquenta e cinco centavos) de ICMS, R\$ 471.501,55 (quatrocentos e setenta e um mil, quinhentos e um reais, e cinquenta e cinco centavos) de multa por infração e R\$ 235.750,78 (duzentos e trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos).

Instruem o presente Processo, demonstrativos e provas documentais anexos às fls. 6 a 19.

Cientificada da acusação por via postal, por meio de Aviso de Recebimento – AR, fl. 27, recepcionado em 17/12/2020, a acusada apresentou peça de defesa tempestivamente, protocolada em 17/01/2021, fls. 30 a 38, argumentando, em síntese, os seguintes pontos:

- i) É empresa do segmento mercado varejista de alimentos, operando com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cuja obrigação tributária, para o ICMS, se encerrou por ocasião das entradas. Sendo assim, imprestável se faz a acusação de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do referido tributo, tendo em vista a ausência de repercussão tributária;
- ii) Entende como inadequada a utilização da técnica de auditoria, sem o expurgo das operações sujeitas a substituição tributária, uma vez que mostra insustentável a presunção de que todas as saídas de mercadorias supostamente omitidas pelo contribuinte, consistem em mercadorias tributáveis, quando, na verdade, já foi submetida ao recolhimento do ICMS nas respectivas entradas;
- iii) Conforme demonstrado pelo próprio fiscal, no ano de 2015 o valor a ser expurgado do levantamento financeiro é de R\$ 1.254.516,10; em 2016, por sua vez, é de R\$ 1.887.918,68; e em 2017 é de R\$ 270.007,67;



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0572/2022  
Página 5

Ao final requer:

- a) Seja o auto de infração julgado insubsistente, como forma de justiça fiscal;
- b) Seja a intimação acerca do resultado do julgamento direcionada também aos procuradores ora constituídos no exercício de representação do defendente, sob pena de nulidade.

Sem informações de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos à instância prima, sendo distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Magalhães Monteiro de Almeida, que, após apreciação e análise, fls. 43 a 51, decidiu pela parcial procedência da autuação, proferindo a seguinte ementa:

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.  
LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO  
CARACTERIZADA EM PARTE.**

Quando os pagamentos efetuados superam as receitas auferidas, ergue-se a presunção legal relativa de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto. *In casu*, a ocorrência de prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição, isentas ou não tributadas, apurado no levantamento financeiro da Conta Mercadoria, fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Após os ajustes o crédito tributário restou constituído no montante de **R\$ 61.049,52** (sessenta e um mil, quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) por descumprimento de obrigação principal, e multa por reincidência.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de ofício a esta Corte.

Cientificada da decisão de primeira instância via DTe em 17/09/2021 (fls. 54), a Autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, estes foram distribuídos a esta relatoria, na forma regimental, para apreciação e julgamento.

Eis é o relatório.

**V O T O**



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0572/2022  
Página 6

**Em exame, o recurso de ofício contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0001787/2020-16, lavrado em 18/11/2020, contra a empresa MARIA CIBELE SOARES LEITE DE MEDEIROS – ME, devidamente qualificada nos autos.**

**Tendo em vista a ausência de contraprova por parte do contribuinte, face à inexistência de recurso voluntário tempestivo, resta-nos adentrar a análise de mérito a fim de nos posicionarmos com relação ao julgamento exarado pela instância *a quo*.**

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. – LEVANTAMENTO FINANCEIRO. (Exercícios de 2015, 2016 e 2017).

Quanto aos Levantamentos Financeiros, apurados nos exercícios de 2015, 2016, e 2017, demonstrativos às fls. 6 a 11, estes constituem em técnica de auditoria, prevista no art. 643, §4º, I, do RICMS, que permite ao auditor fiscal concluir sobre o equilíbrio entre os somatórios dos desembolsos efetuados e as receitas auferidas pelo contribuinte. Caso se constate que os desembolsos foram superiores às disponibilidades, a legislação tributária autoriza o Fisco a se valer da presunção “*juris tantum*”, arrimada no parágrafo único do art. 646 do mesmo Regulamento, que também prevê a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, seguindo os ditames da Lei nº 6.379/96, em seu art.3º, §§8º e 9º. Vejamos os dispositivos normativos sobre a matéria:

**LEI nº 6.379/96**

Art. 3º O imposto incide sobre

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0572/2022  
Página 7

§ 9º A presunção de que cuida o § 8º, aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

**RICMS/PB**

**Art. 643.** No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

**I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, através do qual deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e no final do período fiscalizado;**

(...)

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0572/2022  
Página 8

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

**Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)**

Dessa forma, caracterizada a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, fica o contribuinte sujeito ao pagamento do imposto, por contrariar os artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB, abaixo transcritos:

**Art. 158.** Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

**Art. 160.** A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Portanto, demonstra-se a base legal da técnica de auditoria aplicada, conforme a exegese do dispositivo normativo supracitado, a presunção de omissão de vendas detectada ressalva ao contribuinte as provas da improcedência da presunção, havendo, portanto, a inversão do ônus da prova, já que o contribuinte é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa.

Quanto ao procedimento fiscal, a impugnante contesta os valores consignados pela fiscalização, argumentando que não foram deduzidos os prejuízos brutos dos produtos/mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS antecipado, por substituição tributária.

Isto posto, foi identificado com propriedade pelo julgador monocrático, que não foram deduzidos os prejuízos brutos com mercadoria sujeitas à substituição tributária, isentas e não tributadas, apresentadas nos levantamentos apurados através da técnica Conta Mercadorias nos períodos autuados, conforme fls. 12 a 14, cujos ajustes já são pacificados por esta egrégia Corte, a exemplo do entendimento exarado do Acórdão nº 250/2019, abaixo transcrito:





Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0572/2022  
Página 9

FALTA DE LANÇAMENTOS DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXPURGO DE OPERAÇÃO SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTA E/OU NÃO TRIBUTADA. MANTIDOS OS AJUSTES REALIZADOS PELA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

O que se depreende da dedução lógica inserida no art. 646 do RICMS/PB é que, uma vez realizadas compras sem que as respectivas notas fiscais sejam lançadas nos livros próprios, presume-se que a intenção do contribuinte seria omitir receitas de origem desconhecida, tendo em vista que foram adquiridas através de vendas anteriores sem emissão dos devidos documentos fiscais.

Mantida a parcialidade da exigência fiscal apurada no Levantamento Financeiro, diante da exclusão da diferença tributária que atesta a ocorrência de prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária, isentas e não tributadas. (g.n)

PROCESSO Nº 1250562016-4

Relatora: Cons.<sup>a</sup> GILVIA DANTAS MACEDO

Assim, comungo com a exclusão do Prejuízo Bruto do levantamento financeiro dos exercícios, respectivamente, de 2015 a 2017, para que se alcance, apenas, a real repercussão tributária com mercadorias tributáveis, evitando, assim, a figura do *bis in idem*, permanecendo, apenas, a ocorrência de ilicitude fiscal calcada na presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.

Necessário se faz destacarmos que todos os pontos combatidos pela defesa foram devidamente enfrentados pelo julgador fiscal, com os quais concordamos integralmente. Desta forma, ratifico os termos da decisão monocrática, por considerar que o julgador singular agiu conforme a legislação e as provas dos autos, daí porque mantenho a decisão singular.

Quanto à multa recidiva, com base nas informações contidas no Termo de Antecedentes Fiscais, verificada no Sistema ATF, onde consta que o sujeito passivo é reincidente no processo nº 0394762017-9, a fiscalização aplicou multa por reincidência, conforme previsão do art. 87 da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0572/2022  
Página 10

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Todavia, no processo citado como antecedente consta data da decisão definitiva, realizada em 14/11/2019, após os fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2015 a 2017, do presente contencioso, não servindo, portanto, como parâmetro de reincidência para a infração em epígrafe, nestes períodos, não havendo como aplicar o disposto no art. 39 da Lei nº 10.094/13, *verbis*:

Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado. (g. n.)

Em razão do que estabelece o dispositivo legal acima reproduzido, em divergência ao entendimento da primeira instância, excludo o montante referente a aplicação da multa por reincidência.

Com relação ao requerimento que pugna que as notificações e intimações sejam direcionadas ao patrono do sujeito passivo, deve ser registrado que tal solicitação possui amparo no § 10 do art. 11 da Lei nº 10.094/2013, dispositivo acrescido na referida norma em 14.12.18 (Lei nº 11.247/18), que assim estabelece:

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo.

Considerando que o sujeito passivo está com a situação cadastral baixada desde 15/10/2020, deve ser reconhecido o direito ao direcionamento do endereço.

Por todo exposto,



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0572/2022

Página 11

**VOTO** - pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, alterando de ofício quanto aos valores a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001787/2020-16, lavrado em 18 de novembro de 2020, contra a empresa MARIA CIBELE SOARES LEITE DE MEDEIROS, CCICMS nº 16.132.818-0, devidamente qualificada nos autos, fixando o crédito tributário no montante de R\$ 48.839,62 (sessenta e um mil, quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 24.419,81 (vinte e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e um centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, com fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, R\$ 24.419,81 (vinte e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e um centavos) de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o montante de R\$ 1.129.914,26 (um milhão, cento e vinte e nove mil, novecentos e quatorze reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 447.081,74 (quatrocentos e quarenta e sete mil, oitenta e um reais e setenta e quatro centavos) de ICMS, R\$ 447.081,74 (quatrocentos e quarenta e sete mil, oitenta e um reais e setenta e quatro centavos) de multa por infração e R\$ 235.750,78 (duzentos e trinta e cinco mil, setecentos e setenta e oito centavos), de multa por reincidência, pelos fundamentos anteriormente expostos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, que deve observar o comando contido no § 10 do art. 11 da Lei nº 10.094/2013.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de outubro de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES  
Conselheira Relatora